



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 184/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **60000.001878/2023-99**
Órgão: **CMAR – Comando da Marinha**
Requerente: **J. P. F. O.**

Resumo do Pedido

O Requerente apresentou os seguintes questionamentos e solicitações acerca da aquisição feita pelos navios de pesquisa “M/V Sea Surveyor” e “R/V Professor Logachev” no LEPLAC (Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira):

- 1) Quanto custou o contrato com os navios de pesquisa supracitados para que realizassem as pesquisas para o LEPLAC?
- 2) Enviar o contrato firmado (em português) entre a FEMAR e as empresas responsáveis pelos dois navios supracitados.
- 3) Quantos km esses dois navios navegaram realizando as pesquisas supracitadas, para o LEPLAC?
- 4) Enviar o relatório completo das pesquisas realizadas pelos dois navios supracitados, para o LEPLAC.
- 5) Qual o custo diário desses dois navios navegando?

Resposta do órgão requerido

Em resposta ao item 1, o CMAR informou que o valor total investido foi de R\$ 43.771.754,31 (quarenta e três milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos). Quanto aos demais itens, informou que as informações solicitadas possuem caráter estratégico para o Brasil, uma vez que a proposta brasileira submetida à Organização das Nações Unidas (ONU) ainda se encontra em análise pela Comissão de Limites da Plataforma Continental. Assim, com base no parágrafo 1º do art. 7º da lei nº 12.527/2011, que estabelece que o acesso à informação não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, os documentos e informações relativas aos itens 2, 3, 4 e 5 não podem ser encaminhados. Entretanto, ofereceu a possibilidade de o Requerente ter acesso ao conteúdo desses documentos, presencialmente, mediante agendamento prévio, sem autorização para sua reprodução, na sede do Centro de Hidrografia da Marinha (CHM), localizado no endereço especificado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que as informações solicitadas não podem ser sigilosas. Informou que tem paralisia e uma lesão na coluna, que não pode sair da cama e que as informações podem ser enviadas por e-mail ou pelo próprio site.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Comando da Marinha reiterou a resposta inicial e orientou que, face à condição de saúde do Requerente, que este indique representante para que realize presencialmente as consultas desejadas. Ademais, informou que após a resolução da proposta brasileira submetida à ONU, as informações solicitadas poderão se tornar públicas e ser divulgadas eletronicamente.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido reiterou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu, afirmando que *“não tem por que colocar sigilo em uma pesquisa que será amplamente divulgada pela ONU”*.

Análise da CGU

A CGU observou que as informações requeridas se referem a pesquisas científicas ou tecnológicas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e reconheceu o esforço do CMAR em dar transparência às informações que produz ou custodia em razão das suas atribuições institucionais. Destacou que art. 36 da mesma lei prevê que *“o tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos”*, e que na mesma linha, o procedimento específico para consulta proposto pelo CMAR ao Requerente decorre do requisito de confidencialidade contido no normativo próprio da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC). Portanto, concluiu que a situação em tela não caracteriza negativa de acesso, haja vista que o Órgão recorrido se dispôs a atender o pedido e, para tanto, se vale do procedimento específico facultado pela Súmula CMRI nº 01, de 2015.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que o Órgão recorrido orientou o recorrente sobre a existência de canal específico para o atendimento da demanda, nos termos da Súmula CMRI nº 01, de 2015, o que considerou não caracterizar negativa de acesso segundo as disposições do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpõe recurso em que repete o relato sobre a sua condição de saúde e sobre a sua impossibilidade de comparecer presencialmente ao local indicado para ter acesso à informação solicitada. Assim, reitera a solicitação de disponibilização eletrônica das informações especificadas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque foi indicado procedimento específico para a consulta pretendida.

Análise da CMRI

No presente recurso, que é uma reprodução textual do que fora interposto à 2ª instância, o Requerente tão somente reforça a sua impossibilidade de comparecimento presencial para consulta aos processos, em razão de sua condição de saúde e reitera o pedido de acesso aos documentos na forma eletrônica. Percebe-se que o Requerido destacou, nas suas manifestações, que a oferta do procedimento específico para acesso às informações solicitadas não inclui a possibilidade de reprodução dos documentos, sendo somente uma autorização para consulta. No julgamento do recurso de 3ª instância, a CGU obteve esclarecimentos adicionais do CMAR que justificam a possibilidade de disponibilização dos documentos somente para consulta. Disse o Requerido que as informações dizem respeito a pesquisas que subsidiam a proposta brasileira submetida à Organização das Nações Unidas (ONU), que ainda se encontra em análise pela Comissão de Limites da Plataforma Continental, que *“os relatórios e demais documentos associados são o registro de todas as informações técnicas e metodologias envolvidas na aquisição dos dados e os anexos são os dados originais coletados”* e que, dada a sua importância estratégica, as informações são consideradas confidenciais. Ademais, destacou que o Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) prevê a possibilidade de acesso a informações confidenciais mediante autorização especial e conforme procedimentos específicos, e que o acesso para consulta presencial oferecido ao Requerente, sem direito de reprodução, *“foi a alternativa encontrada para prover ao requerente a oportunidade de consultar os dados com um controle similar ao que a ONU exige àqueles que justificam ter acesso aos dados”*. É de se destacar ainda que o CMAR não só anuiu como recomendou ao Requerente, que, dadas as suas condições de saúde, enviasse um representante para a realização das consultas de seu interesse. É certo que há, no presente caso, evidente ânimo, por parte do Comando da Marinha, em dar transparência às informações solicitadas. Entretanto, a imposição de procedimento específico para o efetivo acesso a informações de natureza confidencial encontra esteio no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, assim como no art. 17 do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõem que, não sendo possível o acesso imediato à informação, o órgão poderá indicar o local e a data para a sua consulta. Além disso, visto que a LAI ainda estabelece, no seu art. 36, que *“o tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos”* e, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), vigente no ordenamento jurídico por força do Decreto nº 1.530, de 1995, e tendo em vista que as regras de procedimento da Comissão de Limites da Plataforma Continental se aplicam a todos os signatários do CNUDM, a exigência do procedimento específico é plenamente justificável. Está claro que o fornecimento dos documentos em formato eletrônico, como solicitado, configuraria uma violação ao regulamento específico a que se submete o Estado Brasileiro. Assim, considerando as manifestações do CMAR, não restam dúvidas de que o acesso será concedido caso o Requerente realize o procedimento específico exigido. Além disso, a Súmula CMRI nº 1, de 2015, assim estabelece: *“PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido”*. Por conseguinte, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que o procedimento específico exigido para acesso aos documentos solicitados encontra amparo na Súmula CMRI nº 1, de 2015, no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, por se tratar de projetos de pesquisa cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, e no art. 36 da mesma lei, porque o tratamento de informação sigilosa decorrente de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086757** e o código CRC **F7771C94** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0